



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 370/2020

**EDITAL Nº. 119/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2020.**

### **ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, enviado por meio do e-mail: [pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “À **MUNICÍPIO DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Pregão Eletrônico Nr. 119/2020 Objeto: Medicamentos Ao Ilustríssimo Pregoeiro ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 119/2020, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. I) DOS FATOS A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que o certame de participação exclusiva de ME/EPP. Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteador pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar. Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). II) DO DIREITO Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, não deixou de impor balizas, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições: O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24**



da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. A LC 123/06 deixa clara que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) "fornecedores competitivos" enquadrados como MEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir com as exigências do edital. Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior à R\$ 80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como neste caso, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, de produtos para saúde. A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público. Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população. Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento desse mesmo ramo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM PREJULGADO PROCESSO Nº: 46576-1/17, que ENTENDEU QUE A EXCLUSIVIDADE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) DEVE SER APLICADA SOMENTE PARA OS VALORES GLOBAIS DA LICITAÇÃO E NÃO UNITÁRIOS, ao que esta impugnação se remete a este e demais termos. Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica do prejudicado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações. O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO. Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios



setoriais NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO. A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL, não indistintamente. Por exemplo, QUANTAS EMPRESAS EXISTEM NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO, QUE POSSAM EFETIVAMENTE ATENDER AOS ITENS DO CERTAME? Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município. Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin: 1 Micro e Pequenas Empresas em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14 “Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES”. [...] “A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações” [...] “O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos “ [...] Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos para Saúde e que, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade e validade e por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital. III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para remover a exclusividade de participação de ME/EPP, tanto por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 3 empresas sediadas localmente, quanto não ser economicamente viável para administração, haja vista que na permanência do processo como esta, provocará onerosidade aos cofres da administração pública, como pode ser visualizado no estudo efetuado pela unidade técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cuja cópia está sendo disponibilizada em anexo. Outro sim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, REQUER: 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente IMPUGNAÇÃO, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame; 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93. Desta forma, não aceito a remoção da exclusividade, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, solicita-se: 1) Foram efetuadas



pesquisas de empresas que cumprem a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo. 2) Foram efetuadas verificações da vantajosidade, risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? I - Se sim, informar método e resultado. II - Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes termos, Pede deferimento Rio do Sul (SC), 11 de maio de 2020.” **O processo acima, foi encaminhado para análise jurídica, oportunidade na qual, a Dr<sup>a</sup>.Evellym Taina de Freitas Goncalves, Assessora Jurídica lotada na SML, chancelado pela Diretora Jurídica da SML, Dr<sup>a</sup>. Jane Margarete Barbosa da Silva, assim manifestou-se:** “PREZADA DIRETORA APORTOU NESTA DIRETORIA, IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO EDITAL Nº 119-2020 RP 031/2020 PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, POR MEIO DO QUAL A ORA IMPUGNANTE ADUZ A ILEGALIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR ITENS CONTRATADOS, AFIRMANDO QUE O VALOR DO SOMA GLOBAL DOS ITENS ULTRAPASSA O VALOR DE R\$ 80.000,00 E POR ESTE MOTIVO NÃO DEVERIA TRATA-SE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA. ENTRETANTO, A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 É EXPRESSA EM DETERMINAR A EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). RAZÃO PELA QUAL, NÃO PODERÁ HAVER A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM QUALIFICADAS COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A FORNECEDORES COM TAL ENQUADRAMENTO, POR AFRONTA À AMPLA COMPETITIVIDADE. ISTO POR QUE, TAL BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO JUSTAMENTE PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, E POR MEIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EPPS E MES SE BUSCA ALCANÇAR A VERDADEIRA ISONOMIA (TRATAMENTO IGUAL PARA OS IGUAIS, MAS DESIGUAL PARA OS DESIGUAIS/HIPOSSUFICIENTES) NA DISPUTA PELA CONTRATAÇÃO COM O ESTADO, TENDO EM VISTA A DISPARIDADE ESTRUTURAL ENTRE AS MPES E AS GRANDES EMPRESAS, E PRETENDENDO DAR EFETIVIDADE A TAL INSTRUMENTO, FOI PUBLICADA A ALUDIDA LC Nº. 147/14, QUE RETIROU, EM PARTE, ESSA DISCRICIONARIEDADE DOS GESTORES PÚBLICOS, POIS COM ESTA ALTERAÇÃO, OS ENTES PASSARAM A SER OBRIGADOS A REALIZAR LICITAÇÕES EXCLUSIVAS NOS CASOS PREVISTOS NA LEI (ELENCADOS DENTRO DO ARTIGO 48 DA LC Nº 123/06. EM QUE PESE, O ACÓRDÃO SUSCITADO DISCORDE DO ENTENDIMENTO DA LEI, DA LEITURA DESTA RESTA EVIDENTE QUE ESTA NÃO É A TESE MAJORITÓRIA, CONFORME SE VERIFICA DO TRECHO RETIRADO DO MESMO ABAIXO TRANSCRITO: “O DEBATE HERMENÊUTICO SE INICIA QUANDO A LICITAÇÃO APRESENTA VÁRIOS ITENS OU LOTES DE CONTRATAÇÃO. DUAS CORRENTES EXISTEM: 1) A ANÁLISE PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DEVE SE DAR POR ITENS OU LOTES DE CONTRATAÇÃO, DE MODO QUE, SE CADA UM DOS ITENS/LOTES TIVER VALOR INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), A LICITAÇÃO DEVERÁ SER EXCLUSIVA ÀS MPES. EM CONTRAPARTIDA, CASO UM ITEM/LOTE TENHA VALOR SUPERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) E SEJA UM BEM DE NATUREZA DIVISÍVEL, DEVE-SE DIVIDIR ESSE ITEM/LOTE EM DUAS COTAS: UMA PRINCIPAL, CONSTITUÍDA DE 75% DO OBJETO, DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA, E OUTRA

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2268 - Data 14/05/2020 - Página 10 / 14

RESTRITA À PARTICIPAÇÃO DE MPES, COMPOSTA PELOS 25% RESTANTES DO OBJETO; 2) A AVALIAÇÃO DO VALOR DO OBJETO, VISANDO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, DEVE SER REALIZADA TOMANDO-SE COMO BASE O VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (SOMA DE TODOS OS ITENS/LOTES). DESSA FORMA, CASO A CONTRATAÇÃO SEJA ORÇADA EM MONTANTE SUPERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DEVEM SER SEPARADOS ALGUNS ITENS/LOTES QUE REPRESENTEM 25% DO OBJETO TOTAL DA LICITAÇÃO, TRATANDOSE DE BENS DIVISÍVEIS, OS QUAIS SERÃO RESERVADOS À DISPUTA EXCLUSIVA DE MPES. O RESTANTE SERÁ DE AMPLA CONCORRÊNCIA. A DIVERGÊNCIA EXISTE DESDE A EDIÇÃO DA LC Nº. 123/06, TENDO EM VISTA QUE O CONTEÚDO ORIGINAL DO DISPOSITIVO EM COMENTO ERA AINDA MAIS OSCURO<sup>31</sup>. Á ÉPOCA, O ENTENDIMENTO ADOTADO NO ÂMBITO DA UNIÃO – O QUAL PERMANECE ATÉ HOJE NA ESFERA FEDERAL – FOI O DA PRIMEIRA CORRENTE APRESENTADA ACIMA, CONFORME ATESTA A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 47 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO<sup>32</sup>, BEM COMO O ACÓRDÃO Nº 3.771/2011 (PRIMEIRA CÂMARA) DO TCU. GRANDE PARTE DA DOCTRINA AFIRMA QUE, COM A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 48, OCASIONADA PELA PUBLICAÇÃO DA LC Nº. 147/14, TERIA HAVIDO A DETERMINAÇÃO PELO LEGISLADOR NACIONAL QUANTO À ADOÇÃO DESSA PRIMEIRA TESE. COM A DEVIDA VÊNIA, OUSAMOS DISCORDAR DESSA IMPOSIÇÃO CATEGÓRICA, PELOS MOTIVOS QUE PASSAM A SER EXPOSTOS. ”A RESPEITO DO ASSUNTO, CUMPRE REPRODUZIR O TEOR DO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, IN VERBIS: ART. 48. PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 47 DESTA LEI COMPLEMENTAR, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: I - DEVERÁ REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS); O TEXTO NORMATIVO É EXPRESSO EM DETERMINAR A EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MES E EPPS NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), SE FOSSE OUTRA A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, O TEXTO FARIA REFERÊNCIA AO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO E NÃO AO VALOR DOS ITENS DA LICITAÇÃO. ASSIM, A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA, QUANDO CADA ITEM NÃO SUPERAR O VALOR LEGAL, SOMENTE PODERÁ SER EXCEPCIONADA NOS SEGUINTE CASOS: ART. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO: I - (REVOGADO); II - NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; IV - A LICITAÇÃO FOR DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, EXCETUANDO-SE AS DISPENSAS TRATADAS PELOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, NAS QUAIS A COMPRA DEVERÁ SER FEITA PREFERENCIALMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 48 RATIFICANDO TAL ENTENDIMENTO SEGUE O POSICIONAMENTO DO TCE/MG: “DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2268 - Data 14/05/2020 - Página 11 / 14

*VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 É EXPRESSA EM DETERMINAR A EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS DE CONTRATAÇÃO COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). 2. NÃO CABE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A FORNECEDORES COM TAL ENQUADRAMENTO, POR AFRONTA À AMPLA COMPETITIVIDADE. 3. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL AMPARADA EM ARTIGO CIENTÍFICO.( TCE-MG- DENÚNCIA: DEN 1024477, RELATOR: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO)”DESTARTE, ESTA DIRETORIA JURÍDICA, ENTENDE QUE NÃO MERECE PROSPERAR A TESE SUSCITADA PELA ORA IMPUGNANTE, POIS ESTA FERE O REGRAMENTO ESTIPULADO NO ART. 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.”*

Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da impugnante não tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para atender o pleito. Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro